

DIÁRIO DO GOVERNO

PRECO DESTE NÚMERO-\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS												
As três séries Ano	3608	Semestre							2005			
A 1.ª série »		»		٠					80∦			
A 2.ª série »	1205	n				٠			705			
A 3.ª série »	1205	n	٠	٠	•	٠	•	٠	70∦			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio												

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que nao serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 46 333:

Dá nova redacção ao n.º 1.º do § 2.º do artigo 38.º do Decreto n.º 42 937, alterado pelo artigo único do Decreto n.º 43 961 (comissões de serviço dos militares no ultramar).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 334:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e a Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada a celebrar contrato adicional ao contrato de execução da empreitada da obra de defesa marítima da Ribeira Quente, 1.ª fase (troço compreendido entre os perfis P_0 e P_{45}).

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 335:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato para o arrendamento de uma propriedade situada na freguesia de Flamengos, concelho e distrito da Horta, Faial, Açores.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 333

Considerando que na data da elaboração do Decreto n.º 43 961, de 12 de Outubro de 1961, que alterou a redacção do n.º 1.º do § 2.º do artigo 38.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, não existia o posto de sargento-ajudante no quadro de amanuenses do Exército, o que só veio a concretizar-se com a transformação deste quadro no

quadro de sargentos do serviço geral do Exército (Q. S. S. G. E.);

Considerando que, por tal motivo, não se podiam prever para o posto de sargento-ajudante limites de idade para serviço no ultramar à semelhança dos estabelecidos para os restantes postos e que se impõe portanto agora a sua fixação:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º do § 2.º do artigo 38.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, alterado pelo artigo único do Decreto n.º 43 961, de 12 de Outubro de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Os sargentos e furriéis que excederem as seguintes idades:

Para o pessoal das armas e pessoal dos serviços integrado em formações das armas (formações combatentes):

43 anos, os segundos-sargentos e furriéis;

46 anos, os primeiros-sargentos.

Para o pessoal do quadro de sargentos do serviço geral do Exército e pessoal dos serviços não integrado em formações das armas (formações não combatentes):

52 anos, os primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis;

57 anos, os sargentos-ajudantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1965. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 46 334

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Micaelense de Construções, L^{da} , a empreitada da obra de defesa marítima da Ribeira Quente, 1.ª fase (troço compreendido entre os perfis P_0 e P_{45});

Considerando que a celebração do respectivo contrato de execução foi autorizada pelo Decreto n.º 44 746, de 30 de Novembro de 1962:

Considerando que se torna necessário promover a execução da parte restante da obra, desde o perfil P_{45} ao final;

Considerando que a firma adjudicatária da 1.ª fase da obra se propõe executar a sua 2.ª fase em idênticas condições administrativas, técnicas e de preços que vigoraram no contrato inicial;

Tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 8.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e a Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada a celebrar contrato adicional ao contrato de execução da empreitada da obra de defesa marítima da Ribeira Quente, 1.ª fase (troço compreendido entre os perfis P_0 e P_{45}), para execução da parte restante da obra, desde o perfil P_{45} ao final, pela importância de 1 400 000\$\$.

§ 1.º Da importância do contrato adicional a celebrar corresponderão:

A Direcção-Geral dos Serviços Hidráu-	
licos	1 167 000\$00
A Junta Geral do Distrito Autónomo	
de Ponta Delgada	233 000\$00

§ 2.º Da importância a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, 700 000\$ constituem encargo do Tesouro e os restantes 467 000\$ provêm de comparticipação do Fundo de Desemprego concedida aquela Direcção-Geral.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, só poderão ser despendidas em pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, as importâncias abaixo indicadas ou o que se apurar como saldo dos anos anteriores:

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:

1965														137 000\$00
1966														515 000\$00
1967									٠				٠	515 000\$00
Junta Ger	al	do) I	Dis	str.	ito	A	ut	ón	or	no	d	e Po	nta Delgada:
1965														63 000\$00
1966														85 000\$00
1000		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		00 000 \$00
1967														85 000\$00

§ 1.º Os encargos anuais atribuídos à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos serão satisfeitos por comparticipação do Fundo de Desemprego na parte que a seguir se indica:

\mathbf{Em}	1965						137 000\$00
\mathbf{Em}	1966						165 000\$00
\mathbf{Em}	1967						165 000\$00

e na parte restante por dotações do Orçamento Geral do Estado consignadas àquela Direcção-Geral.

§ 2.º As importâncias a despender em cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1965. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 46 335

A produção de plantas pelos serviços florestais não está a corresponder às exigências dos trabalhos de florestação, pelo que se impõe a instalação de novos viveiros, estratègicamente distribuídos pela metrópole e ilhas adjacentes.

Dada a transitoriedade das necessidades a satisfazer, tem-se adoptado a modalidade de arrendamento dos terrenos para a instalação de tais viveiros.

Verifica-se agora a necessidade de recorrer ao estabelecimento de um campo de produção de sementes forrageiras e a possibilidade de arrendar, por um período de seis anos, um terreno, com a área de 5808 m², sito na freguesia de Flamengos, concelho e distrito da Horta, Faial, Açores, pertencente a Agostinho Simões Pinheiro, que se apresenta dotado de condições favoráveis ao fim em vista.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com Agostinho Simões Pinheiro para o arrendamento da sua propriedade, sita na freguesia de Flamengos, concelho e distrito da Horta, Faial, Açores, por um prazo de seis anos, renovável por períodos sucessivos de três anos se isso convier às partes contratantes.

Art. 2.º A despesa com o citado arrendamento não poderá exceder 1800\$ anualmente, e constituirá no corrente ano económico encargo da dotação inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia, sob o capítulo 24.º, artigo 321.º, n.º 2), 1, e de futuro de verba própria inscrita em orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1965. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Domingos Rosado Vitória Pires.